

Porto Alegre, 6 de junho de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 13.363/2023.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 67 de 2023 que “*Concede reajuste salarial aos servidores públicos municipais ativos: estatutários, celetistas, contratados emergencialmente, cargos em comissão; servidores municipais inativos: aposentados e pensionistas com direito a paridade; conselheiros tutelares; estagiários; e servidores do IPSTP, exceto aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores*”.

**II.** Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida na competência conferida ao Prefeito, conforme dispõe o inciso XI do art. 87 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

**III.** No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, em tela, a matéria repousa no espaço de mérito administrativo do gestor.

O poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Portanto, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que a Mesa Diretora, poderá dispor sobre a concessão de aumento real aos vencimentos dos seus servidores.

---

<sup>1</sup> Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;  
<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-sao-martinho-da-serra-rs>

Neste sentido, não se avista óbice na proposição que visa a concessão de aumento real aos servidores do Poder Executivo no percentual de 2.2%.

O que é preciso salientar é a necessidade de impacto orçamentário e financeiro (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF) e a previsão específica na LDO (art. 36, parágrafo único, I e II<sup>2</sup>, da LOM), observada a redação do art. 21, I, “a”<sup>3</sup>, da LC nº 101/2000 (LRF), alterada pela LC nº 173, de 2020.

É, portanto, condição de viabilidade técnica do Projeto de Lei, que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, e tenha previsão orçamentária, na forma do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e **art. 36**, parágrafo único, I e II da LOM, **de forma específica**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente.

A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde, a ser adaptado a legislação local:

Art. Xxx. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I – no Poder Executivo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...

---

<sup>2</sup> Art. 36 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001) <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs>. Acesso na data.

<sup>3</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

(...)



- c) nomeação de funções de gratificadas de....
  - d) concessão de gratificação de função para as funções de...
  - e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
  - f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
  - g) aumento real de remuneração de até x%**
- II – no Poder Legislativo:
- a) criação dos cargos de...
  - b) nomeação de servidores para os cargos de...
  - c) nomeação de funções de gratificadas de....
  - d) concessão de gratificação de função para as funções de...
  - e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
  - f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
  - g) aumento real de remuneração de até x%

Se não houver a previsão específica da despesa na LDO 2023, neste formato, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF, **por não possuir previsão específica da criação de cargos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Na Lei nº 5.804, de 15 de setembro de 2022, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.”, não há disposição encontrada no sentido presente comentado. Também, não está anexada a estimativa de impacto.

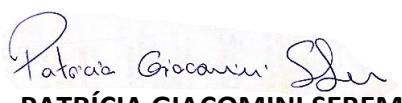
Diante disso, há uma irregularidade que precisa ser sanada de modo a conferir legalidade sob o ponto de fiscal-orçamentário ao presente projeto, opinando-se, de momento, por sua inviabilidade, então, dada a anomalia.

Não menos importante, tratando-se de aumento do vencimento básico de servidores efetivos, necessário que esteja acompanhado do estudo atuarial, a ser confeccionado pelo RPPS, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/2022.

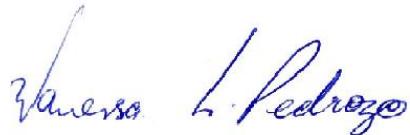
**IV.** Quanto ao estudo de impacto, observa-se que o PL está acompanhado da estimativa, sendo que está atendendo o art. 17 da LRF.

V. Diante ao exposto, tem-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 6 de 2023, resta condicionada à previsão na LDO (art. 36 da LOM, c/c art. 21, I, "a", da LC nº 101/2000 (LRF), alterada pela LC nº 173, de 2020, bem como esteja acompanhando do estudo atuarial, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/2022.

O IGAM permanece à disposição.



**PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM**  
Advogada, OAB/RS 87.679  
Consultora Jurídica do IGAM



**VANESSA LOPES PEDROZO**  
Advogada, OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM



**WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE**  
Contador, CRCRS 102892  
Consultor do IGAM

